ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

LEI Nº 5.711, DE 29 DE MARÇO DE 2022

Certifico a Publicação do Presente doc no Diário Oficial Eletrônico Nº 3458 em 04/04/2022
mariane Bellei
Diretoria Legislativa

Câmara Municipal de Vilhena
Proc nº
Fls SEM EFEITO

INSTITUI O PROGRAMA PASSE LIVRE - PRÓ-PASSE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica instituído o Programa Passe Livre - PRÓ-PASSE, no âmbito do Município de Vilhena, com o objetivo de promover a gratuidade do tranporte público coletivo municipal para os usuários do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e para estudantes.

Art. 2º Para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, o Município fica autorizado a adquirir e repassar até um total de 17.500 (dezessete mil e quinhentos) passes por mês, na seguinte proporção:

I - 10.500 (dez mil e quinhentos) passes mensais para estudantes, que preencham os requisitos do artigo 3º; e

II - 7.000 (sete mil) passes para usuários do SUAS inscritos no Cadastro Único - CadÚnico.

Art. 3º São beneficiários do PRÓ-PASSE:

I - estudantes matriculados na rede pública e os bolsistas da rede privada de ensino fundamental e médio; e

II - usuários do SUAS inscritos no CadÚnico.

§ 1º No caso do inciso I, os benefícios desta Lei poderão ser estendidos aos estudantes matriculados em cursos profissionalizantes e técnicos em instituições públicas ou bolsistas de instituição privada de ensino superior, reconhecidas pelo Ministério da Educação, bem como aos matriculados em curso de qualificação profissional oferecido pelo programa do seguro-desemprego, desde que comprovem renda por pessoa da família nunca superior a um salário mínimo; e

§ 2º No caso do inciso II, os benefícios poderão ser estendidos aos acompanhantes do usuário do SUAS inscrito no CadÚnico, que apresente mobilidade reduzida ou dificuldade de locomoção, no limite de até 8 (oito) passes por mês.

Art. 4º Os requisitos para concessão dos benefícios do PRÓ-PASSE serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, que no caso do inciso I do artigo 2º, conterá, no mínimo, as seguintes obrigações e direitos:

I - obrigatoriedade da apresentação de documento comprobatório de matrícula escolar, emitida pela instituição de ensino;

II - obrigatoriedade da apresentação de documento emitido pela instituição de ensino que ateste frequência mínima de 80% (oitenta por cento);

III - utilização de 2 (dois) passes estudantis diários, em dias letivos, computados mensalmente; e a

IV - possibilidade de concessão de passes complementares, para o estudante que comprovar a necessidade de realizar atividades no contraturno ou fora do período regular de aulas, desde que atestada pela instituição de ensino em que está matriculado.

Art. 5º Fica autorizada a concessão de desconto correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa, no âmbito do serviço de transporte coletivo municipal de passageiros aos estudantes não contemplados no artigo 3º, desde que matriculados em instituições:

I - públicas ou privadas de ensino fundamental e médio; e

II - públicas ou privadas de ensino superior.

Parágrafo único. O custeio do desconto previsto neste artigo fica a cargo da concessionária.

Art. 6º Os passes custeados com recursos municipais são de uso pessoal do estudante e intransferíveis, e o gozo está condicionado à apresentação do passe identificado com o logotipo do Programa.

Parágrafo único. O gozo de benefícios em desconformidade com o disposto nesta Lei ou regulamento implica no seu imediato cancelamento, assim como, sujeita o beneficiário e/ou responsável legal ao ressarcimento aos cofres do Município dos valores referentes ao período em que houver ocorrido a irregularidade, com as devidas atualizações monetárias.

Art. 7º O requerimento para obtenção do Passe Livre para Estudante será apresentado à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, acompanhado de documentação comprobatória de atendimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei e em Decreto, e para usuários do SUAS cadastrados no CadÚnico a solicitação será apresentada na Secretaria de Assistência Social - SEMAS.

§ 1º Os passes serão aquiridos e repassados mensalmente aos estudantes pela SEMAD e aos usuários do SUAS cadastrados no Cad Único pela SEMAS, que poderão delegar essa atribuição a terceiros, sem prejuízo do controle operacional e fiscalizatório.

§ 2º Para fins cadastrais, a SEMAD poderá solicitar às instituições de ensino o acesso aos registros dos estudantes, para verificação do enquadramento nos requisitos descritos no artigo 3º desta Lei e nas normas descritas no Decreto regulamentador a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 8º A fixação do valor dos passes observará, no que couber, inclusive para fins de reajuste, os termos fixados para a outorga de Concessão Administrativa do serviço público de transporte coletivo.

Parágrafo único. Os valores e as quantidades de passes previstos nesta Lei, poderão ser revisados através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante comprovação, avaliada pelo Município, de ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro inicialmente estabelecido no contrato de concessão.

Art. 9º Autoriza o Poder Executivo a abrir, no vigente Orçamento-Programa, um Crédito Adicional Especial na importância de R$ 945.000,00 (noventos e quarenta e cinco mil reais), necessário para as seguintes dotações:

Órgão: 04000 - Secretaria Municipal de Administração
Unidade Orçamentária: 04001 - Secretaria Municipal de Administração
0412200032.285 - Apoio ao Transporte Público

3390.39.00.00	30000000 Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R$	567.000,00

Órgão: 12000 - Secretaria Municipal de Assistência Social
Unidade Orçamentária: 12001 - Setor de Assistência Geral
0824400722.284 - Apoio ao Transporte Público

3390.39.00.00	30000000 Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R$	378.000,00
TOTAL.....		**R$**	**945.000,00**

Art. 10. Serão utilizados os recursos provenientes de Superávit Financeiro, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dar cobertura ao Crédito.

Art. 11. Inclui a Ação "Apoio ao Transporte Público" no Programa "Apoio Administrativo" da Secretaria Municipal de Administração, e a Ação "Apoio ao Transporte Público" no Programa "Assistência e Desenvolvimento Social" da Secretaria Municipal de Assistência Social e nos Anexos das Leis nº 5.662/2021 - Plano Plurianual 2022/2025, e nº 5.663/2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as Leis nº 2.607, de 22 de maio de 2009 e nº 4.185, de 4 de setembro de 2015.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 29 de março de 2022.

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO